DELIBERAÇÃO AC00 - 2046/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/30312/2016
PROTOCOLO	: 1750550
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROSEMEIRE DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, FUNDEB,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 19/2016,** abrangendo o exercício de 2013, tendo como ordenador de despesas à época a **Sra. Rosimeire dos Santos**, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Rosimeire dos Santos, trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 19/2016 referente ao exercício de 2013, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias. Após ter solicitado e obtido prorrogação de prazo (peças 19 e 21), a ordenadora de despesas apresentou justificativas e juntou documentos (peça 23).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – 2ICE – 51759/2017, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas (peça 24).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7130/2019, opinano pela legalidade e regularidade dos atos (peça 25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 19/2016 (peça 1), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, FUNDEB, do exercício de 2013, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apenas um deles apresentou resposta.

Na oportunidade foi constatada a impropriedade consistente na diferença de valores entre a folha de pagamento dos profissionais e o comparativo de despesas (fls. 13-14). A folha no exercício de 2013 totalizou **R$ 7.489.482,69**, enquanto o comparativo de despesas apresentou o valor de **R$ 7.711.686,90**.

A Senhora Rosimeire dos Santos se manifestou sobre o Relatório de Auditoria asseverando que o valor apontado pelos técnicos deixou de considerar outras despesas, como os encargos sociais sobre o 13º salário dos profissionais do magistério, razão da diferença de R$ 222.386,21 (peça 23).

Conferindo a documentação acostada, a equipe técnica verificou que a relação de Empenhos – Período 01/01/2013 a 31/12/2013 – FUNDEB 60% (fls. 150-153), totaliza o montante de R$ 7.711.868,90, conforme valor apresentado no Demonstrativo de Aplicação do FUNDB do exercício de 2013 (Anexo VII do Relatório de Auditoria nº 19/2016 – fls. 101-102).

Fruto dessa nova análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo asseverou que "foi sanada a impropriedade apontada" e pugnou pela extinção e arquivamento do processo (peça 24).

O Ministério Público de Contas (peça 25) acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica: "Não havendo mais nenhum item a ser questionado, este Órgão Ministerial pronuncia-se pela regularidade e legalidades dos atos praticados pela ex-secretária municipal, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada que foi sanada a impropriedade apontada, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, FUNDEB,** CNPJ nº 03.501.541/0001-91, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 19/2016, abrangendo o exercício de 2013, tendo como ordenador de despesas à época a Senhora Rosimeire dos Santos, CPF nº 836.843.951-53, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/30312/2016, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, "b", do RITC/MS;

3- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA
SETAC.APT/ARP/dssm